



LICENÇA PATERNIDADE

Cód.: LPT
Nº: 77
Versão: 5
Data: 13/12/2019

DEFINIÇÃO

Afastamento remunerado concedido ao servidor pelo prazo de 5 (cinco) dias consecutivos, contados da data de nascimento do(s) filho(s) ou da data do Termo de Adoção ou Termo de Guarda e Responsabilidade, podendo ser prorrogada por mais 15 (quinze) dias mediante requerimento do servidor.

REQUISITOS BÁSICOS

Nascimento ou adoção de filhos.

DOCUMENTAÇÃO

Certidão de Nascimento do(s) filho(s), ou Termo de Adoção ou Termo de Guarda e Responsabilidade.

FORMULÁRIO

DAP 211 – Licença Paternidade

INFORMAÇÕES GERAIS

1. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos. (Art. 208, da Lei nº 8.112, de 11/12/90)
2. A prorrogação da licença-paternidade será concedida ao servidor público que requeira o benefício no prazo de dois dias úteis após o nascimento ou a adoção e terá duração de quinze dias, além dos cinco dias concedidos pelo art. 208 da Lei nº 8.112, de 1990. (Art. 2º do Decreto nº 8.737/2016)
3. A prorrogação se iniciará no dia subsequente ao término da licença de que trata o art. 208 da Lei nº 8.112, de 1990. (Art. 2º, § 1º do Decreto nº 8.737/2016)
4. O beneficiário pela prorrogação da licença-paternidade não poderá exercer qualquer atividade remunerada durante a prorrogação da licença-paternidade. (Art. 3º do Decreto nº 8.737/2016)
5. O descumprimento do disposto no item anterior implicará o cancelamento da prorrogação da licença e o registro da ausência como falta ao serviço. (Art. 3º, parágrafo único do Decreto nº 8.737/2016)



6. O servidor em gozo de licença-paternidade em 04/05/2016 poderá solicitar a prorrogação da licença, desde que requerida até o último dia da licença ordinária de cinco dias. (Art. 4º do Decreto nº 8.737/2016)
7. O disposto nos itens **2 a 6** desta norma é aplicável a quem adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção da criança. Considera-se criança a pessoa de até doze anos de idade incompletos. (Art. 2º, § 2º e 3º do Decreto nº 8.737/2016)
8. A Licença Paternidade, é considerada como de efetivo exercício, contando-se para todos os fins. (Artigo 102, inciso VIII, alínea “a”, da Lei nº 8.112, de 11/12/90)
9. A licença-paternidade é devida aos contratados nos termos da Lei 8.745, de 1.993, pelo período de 5 (cinco) dias corridos, a contar do nascimento do filho, sem prejuízo da sua remuneração / salário. (Item 11 da Nota Técnica CGNOR/DENOP/SEGE/MP nº 133, de 28/08/2014)
10. Não há como permitir a prorrogação da licença-paternidade aos contratados temporariamente, regidos pela Lei nº 8.745/93, em razão de ausência de previsão legal. (Nota Técnica nº 959/2017-MP)
11. Nos casos de adoção por casal homoafetivo, em que ambos sejam servidores públicos federais a licença à adotante será concedida somente a um dos adotantes, sendo ao outro concedida a Licença Paternidade nos termos do art. 208 da Lei nº 8.112/90, por analogia obrigatória aos casais heterossexuais. (Item 39, alínea “c”, da Nota Técnica CGNOR/DENOP/SEGE/MP nº 150/2014)
12. No caso de adoção por casal em que ambos sejam servidores públicos federais, o servidor que requerer a licença adotante deve declarar que o companheiro não solicitou o mesmo benefício, com vistas a evitar concessões em duplicidade. (Item 39, alínea “c” da Nota Técnica CGNOR/DENOP/SEGE/MP nº 150/2014)
13. No caso de adoção realizada por casais heterossexuais, em que ambos sejam servidores públicos federais, a Licença à Adotante será concedida preferencialmente à servidora, já que na hipótese de concessão ao homem, à mulher não poderá ser concedida a licença paternidade. Nesta mesma hipótese, se a licença à adotante for pleiteada pelo homem, deverá ser firmada a mesma declaração a que se refere o item 12. (Item 39, alínea “d”, da Nota Técnica CGNOR/DENOP/SEGE/MP nº 150/2014)
14. Poderá ser concedido o auxílio-alimentação durante o período dos afastamentos previstos nos arts. 87 e 102 da Lei nº 8.112, de 1990, onde consta a Licença Paternidade, por serem considerados como de efetivo exercício. (Ofício Circular SRH/MP nº 3/2002)
15. O servidor licenciado ou afastado fará jus às férias relativas ao exercício em que se der o seu retorno. (§§ 1º e 2º, Art. 5º da Orientação Normativa SRH nº 2/2011)
 - a) Na hipótese em que o período de férias programadas coincidirem, parcial ou totalmente, com o período da licença ou afastamentos legalmente instituídos, as férias do exercício correspondente serão reprogramadas, vedada a acumulação para o exercício seguinte;
 - b) A vedação constante no item anterior não se aplica nos casos de licença à gestante, licença paternidade e licença ao adotante.



16. Durante o período da licença paternidade é cabível o pagamento do adicional de insalubridade, conferindo-se aos servidores tratamento análogo ao das servidoras que percebem o adicional durante a licença à gestante. (Nota Técnica SEI nº 3917/2019/ME)

FUNDAMENTAÇÃO

1. Artigos 102, inciso VIII, alínea “a” e 208, da Lei nº 8.112, de 11/12/90 (DOU 12/12/90).
2. Artigos 2º da Lei nº 8.069, de 13/07/90 (DOU 16/07/90).
3. Orientação Normativa SRH nº 2, de 23/02/2011 (DOU 24/02/2011).
4. Nota Técnica CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 133, de 28/08/2014.
5. Nota Técnica CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 150, de 06/10/2014.
6. Nota Técnica CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 162, de 03/11/2014.
7. Decreto nº 8.737, de 03/05/2016 (DOU 04/05/2016).
8. Nota Técnica MP nº 959, de 10/04/2017.
9. Nota Técnica SEI nº 3917/2019/ME.